



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390228-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados BPA - INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ANTONIO CARLOS DE GODOY BUZANELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58635

AGRV.Nº: 2390228-74.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGDO. : BPA-INTERNACIONAL IMP. E EXP. LTDA, e OUTRO

JUIZ : VANESSA BANNITZ BACCALA DA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO “CENSEC” E “CCS-BACEN” - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SUFICIENTES TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS - IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVANTE EM SE UTILIZAR DO MEIO PRETENDIDO POR FORÇA PRÓPRIA – ADEQUADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO “CENSEC” E “CCS-BACEN” - PRECEDENTES NESSE SENTIDO – REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, uma vez tirado em Execução de Título Extrajudicial que promove contra **BPA-INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e OUTRO**, nos moldes em que dirigido a R. Decisão que vem copiada a fls. 19, pela qual teve indeferido pedido direcionado a expedição de ofícios ao “CENSEC” e “CCS-BACEN”, de sorte a assim promover pesquisas acerca da existência de bens e valores penhoráveis mantidos em nome dos recorridos.

Inconformada com os termos definidores da R. Decisão como proferida, dela recorre a casa de valores exequente, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, está apenas ao alcance do Judiciário promover a consulta aos órgãos indicados, para que assim possam ser encetados novos esforços, sempre dirigidos a localizar bens ou coisas passíveis de constrição, estas de propriedade dos agravados, sendo fato

ainda que já diligenciou exaustivamente a procura de valores ou bens que pudessem quitar a dívida em cobrança, razão pela qual pediu pela integral reforma da R. Decisão como submetida a ataque, porque não ajustada a realidade em discussão no feito.

Denegada a antecipação buscada, foram na sequência dispensadas informações, sendo certo que os agravados, conforme dão conta por meio da certidão de fls. 32, deixaram de apresentar sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente discutida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pela casa bancária exequente que se coloca na condição de agravante deve ser alvo de plena acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que a R. Decisão como proferida não apreciou de forma adequada a pretensão como deduzida nos autos.

Em primeiro lugar, conforme se verifica por meio do todo processado, notadamente no que diz respeito a petição que deu ensejo a R. Decisão recorrida, pretende o exequente a reforma do entendimento adotado pelo Juízo, de sorte a ter por determinada a expedição de ofícios ao “CENSEC” (Sistema do Colégio Notarial do Brasil), bem como ao “CCS-BACEN” (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), na busca de assim localizar eventuais bens penhoráveis de titularidade dos devedores.

Partindo de tal ponto, imperativo firmar entendimento no sentido de que comporta acolhida a pretensão recursal nesse sentido deduzida pelo banco inconformado, uma vez que contrariamente ao

entendimento adotado pelo Juízo, busca a casa de valores agravante informes acerca da existência de bens e valores registrados em nome dos agravados, assim procedendo para efetivação de eventual constrição, uma vez que não reúne condições de localizá-los sem a efetiva participação do Poder Judiciário, este que, por mais assoberbado que possa estar, não deve se furtar a sua natural atuação em situações de natureza semelhante.

Conforme consta do feito, o banco recorrente já encetou tentativas, e por diversas vezes, na busca de localizar bens de titularidade dos agravados, não obtendo, no entanto, sucesso nas empreitadas, tanto é que não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis suficientes em nome daqueles que indica como devedores, o que demonstra, e de forma suficiente, não só suas frustradas tentativas em localizar bens passíveis de constrição, como também o fato de que somente esteja ao alcance do Judiciário suprir tais insucessos.

Assim, necessário concluir que resultou demonstrado, e de forma suficiente e eficiente, que deve prosperar a pretensão recursal como deduzida em agravo tirado, de sorte a se determinar que seja expedido, sempre às expensas do banco agravante, ofícios ao “CENSEC” e “CCS-BACEN”, o que deve ocorrer no sentido de se buscar meios de satisfação da demanda executória, dando assim efetividade a prestação jurisdicional.

Em reforço ao quanto indicado, conveniente ressaltar que nesse mesmo sentido se orienta o entendimento hoje adotado em relação ao tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse

do credor.” (STJ EREsp 163408 / RS Corte Especial - Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, J. 06/09/2000, DJ 11/06/2001 p.

Diante do quanto exposto, de rigor reconhecer que deve se valer o julgador de todos os instrumentos processuais disponíveis, de modo a viabilizar as medidas que se revelem úteis ao adimplemento do débito, sendo essa a orientação deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se apura dos entendimentos que a seguir transcrevo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — Recurso interposto contra decisão que indeferiu os pedidos formulados pela exequente para expedição de ofício à CNIB e à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados — CENSEC — Inteligência do artigo 139, IV, do CPC - Providências que visam assegurar a efetividade ao processo de execução - Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 225198847.2020.8.26.0000; Relatora: Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)

“Agravo de instrumento — ação monitória - cumprimento de sentença - credor objetiva expedição de ofício ao CENSEC - Centro Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados — cabimento - impossibilidade de obtenção das informações pela via administrativa - providência que objetiva assegurar a efetividade do processo de execução - decisão reformada - recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2278667 -84.2020.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — ação monitória — pedido de expedição de ofício à CENSEC — indeferimento — no entanto, a medida é possível, pois os atos notariais praticados têm natureza pública e a pesquisa pode auxiliar a credora a verificar a pertinência de uma eventual ação por fraude, na esteira do que já decidiu este tribunal e a Câmara — necessidade de atuação judicial para a pesquisa, na medida em que se trata de atos praticados por terceiros — precedentes — decisão reformada — recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2240708-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitória. Parte executada revel. Pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que apresente ao Juízo a última Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da requerida. Possibilidade. Procura de bens passíveis de execução que não serve apenas ao credor, mas à efetividade da atividade jurisdicional. Recurso provido para determinar a expedição de ofício na forma requerida ou a pesquisa por qualquer outro meio que assegure resultado prático equivalente.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2135202 - 17.2020.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020)

“Agravo de instrumento — Execução de título extrajudicial - Renovação do pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD — Possibilidade - Lapso temporal razoável decorrido desde a última pesquisa - Reiteração possível e que não se revela abusiva - Pesquisa patrimonial - Obtenção de Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI), Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), e consulta aos dados econômico-

fiscais da pessoa jurídica (ECF) — Pesquisa viabilizada através do sistema INFOJUD — Providência que visa assegurar a efetividade do processo - Pretensão à expedição de ofício ao CCS-Bacen — Inadmissibilidade - Sistema voltado à investigação de crimes financeiros - Medida que não asseguraria resultado prático à satisfação da execução - Decisão reformada — Recurso parcialmente provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2148895 -05.2019.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

Portanto, deve prosperar o pedido como deduzido em agravo tirado pela casa de valores exequente, de sorte a se determinar que sejam expedidos ofícios na forma como indicada, o que deverá se dar, como dito anteriormente, as expensas do banco agravante, de sorte a possibilitar eventual localização de bens passíveis de penhora mantidos em nome daqueles que se colocam na condição de devedores.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)